



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PARECER N.º , DE 2016

Opina acerca do Acordo-Quadro de cooperação no Domínio Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia, assinado em Liubliana, em 20 de setembro de 2011, nos termos da MSC n.º 452/2015.

I – RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidenta da República remete-nos a Mensagem nº 452 de 2015, acompanhada da Exposição de Motivos conjuntamente assinada pelo Ministro das Relações Exteriores e pelo Ministro da Educação, para sujeitar a referendo do Congresso Nacional nos termos do inciso VIII, do art. 84, da Constituição da República de 1988, do texto do Acordo-Quadro de Cooperação no Domínio Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia, celebrado em Liubliana, em 20 de setembro de 2011.

A proposição foi devidamente autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, sendo distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sendo que



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

posteriormente tramitará perante a Comissão de Educação e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em exposição de motivos conjunta, o Ministro das Relações Exteriores e o Ministro da Educação afirmam que o acordo *“estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades”*. Sendo que este acordo é o primeiro firmado entre os dois países no campo da cooperação educacional.

A citada exposição de motivos argui, ainda, que o presente Acordo se mostra relevante pois *“poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de professores, pesquisadores, leitores, estudantes e gestores educacionais, além de programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas”*

O acordo em análise está disposto em seis artigos em sua seção dispositiva.

O artigo 1º apresenta as diretrizes gerais da forma de implementação e cooperação do acordo-quadro.

O artigo 2 estabelece as áreas prioritárias na cooperação bilateral a ser firmada, a saber, estudos brasileiros na Eslovênia e de estudos eslovenos no Brasil, incluindo o ensino dos idiomas português e esloveno; estudos de graduação e de pós-graduação, incluindo dupla titulação, cotutela de teses e os níveis de mestrado e doutorado – também na modalidade de sanduíche- e pós doutorado; tecnologia de informação e comunicação aplicadas à educação; educação e treinamento técnico profissional; gestão escolar, incluindo treinamento de professores e intercâmbio de informação sobre padrões educacionais, avaliação e indicadores; inclusão social na educação, particularmente mediante programas focados em criança oriundas de contextos socioeconômicos desfavorecidos, bem como alfabetização de jovens e adultos,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

educação continuada, educação rural e ambiental; inovações e boas-práticas em educação.

O artigo 3 determina a criação da Comissão Educacional Brasil-eslovena e estabelece sua forma de funcionamento.

O artigo 4 aborda a questão dos direitos de propriedade decorrente de atividades oriundas deste acordo-quadro.

O artigo 5 estabelece que “as despesas relativas às atividades decorrentes do presente Acordo serão cobertas nos termos mutuamente acordados pelas partes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Passa-se a análise do Acordo-quadro de cooperação no Domínio Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia, assinado em Liubliana, em 20 de setembro de 2011, nos termos da MSC n.º 452/2015, que tem como missão estabelecer o acordo para cooperação no domínio educacional.

A educação é o mecanismo eficaz para a transformação social da sociedade moderna. Os intercâmbios e trocas de experiências entre diversos Estados permite que o diálogo entre as boas práticas seja difundido, neste sentido o Acordo passa a apresentar um apelo para o desenvolvimento da educação que deve ser considerado.

A Eslovênia possui relevante papel na história da União Europeia. É notório, também, o crescimento das relações entre Brasil-Eslovênia, sendo extremamente relevante a interlocução, a troca de tecnologias e *expertise* sendo que o presente Acordo, neste sentido abordar a questão correlacionada



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

à educação e se mostra como mecanismo efetivo para a integração das nações.

Ante o exposto, considerando-se que o presente instrumento atende aos interesses nacionais e se encontra alinhado com os princípios que regem a auto determinação dos povos e as relações internacionais, notadamente com o princípio de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal VOTO pela aprovação do texto Acordo-quadro de cooperação no Domínio Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia, assinado em Liubliana, em 20 de setembro de 2011, nos termos da MSC n.º 452/2015, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016

Deputado **HIDEKAZU TAKAYAMA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º , DE 2016
(Mensagem n.º 452, de 2015)

Aprova o texto do texto Acordo-quadro de cooperação no Domínio Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia, assinado em Liubliana, em 20 de setembro de 2011, nos termos da MSC n.º 452/2015

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo-quando de cooperação no Domínio Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia, assinado em Liubliana, em 20 de setembro de 2011, nos termos da MSC n.º 452/2015.

Parágrafo Único. Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido Acordo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de de 2016.

Deputado **HIDEKAZU TAKAYAMA**